



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PARA AVERIGUAÇÃO DE DENUNCIA – OUVIDORIA
TCE/MT

PROCESSO TCE/MT	:	10.479-5/2018
PROCESSO CGM	:	29/2018
UNIDADES GESTORAS	:	Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste
	:	Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste
GESTORES	:	Eduardo Flausino Vilela
	:	Gessy Esperidião Mariano
ASSUNTO	:	Averiguação de denuncia a ouvidoria TCE/MT
EQUIPE	:	Adilson Pereira dos santos

1. INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou o trabalho

A presente fiscalização foi realizada em atendimento à determinação contida no ofício 317/2018, datado de 26/03/2018 com o assunto: Processo nº 10.479-5/2018 – Denuncia – Ouvidoria e assinado pelo Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE DE LIMA do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

1.2 Objetivo do trabalho

O objetivo do trabalho é averiguar e avaliar possíveis irregularidades ocorridas na concessão Verbas Indenizatórias aos vereadores, Prefeito, vice-Prefeito e suposto caso de nepotismo cruzado, em atendimento a denúncia formalizada na ouvidoria do TCE/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

1.3 Restrição de fiscalização

Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames, mas se constatou demora na prestação de informações solicitadas.

1.4 – Base Normativa

- a) Constituição Federal de 1988: Art. 37, Inciso XI;
- b) Acórdão 1.323/2007 – TCE/MT;
- c) Acórdão 2.206/207 – TCE/MT;
- d) Acórdão nº 440/2015 – TCE/MT;
- e) Acórdão nº 510/2016 – TCE/MT;
- f) Resolução de Consulta 29/2011 – TCE/MT;
- g) Lei Orgânica do município;
- h) Lei Municipal 542/2011;
- i) Lei Municipal 621/2014;
- j) Lei Municipal 649/2014;
- k) Lei Municipal 718/2017;
- l) Lei Municipal 739/2017

2. ANALISE DO FATO

Os trabalhos de análise e apuração dos fatos foram realizados na sede Administrativa do Município através de solicitação de informação aos setores envolvidos, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público, objetivando a detecção de irregularidades que possa ter ocorrido em atos e fatos de gestão.

Foram solicitadas informações externas para subsidiar a análise que possa evidenciar ou afastar suspeita de irregularidades.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

3. FATO DENUNCIADO

Referente ao caso em questão o denunciante afirmou que a Lei 718/2017 que autoriza conceder verba Indenizatória aos vereadores contraria a Lei Orgânica do município e também questionou o fato que a Lei 739/2017 que versa sobre verba indenizatória a ser fornecida ao Prefeito e vice-Prefeito ter sido aprovada dentro do mandato. O Mesmo relata que a aprovação das Leis, são trocas de favores entre o os poderes executivos e legislativo. Nara ainda que a nomeação da nora do presidente da Câmara para cargo comissionado no executivo caracteriza como nepotismo cruzado.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em sua análise sobre o fato afirmou o seguinte em seu relatório;

.....

Como se pode perceber, há a possibilidade do recebimento da verba indenizatória desde que obedecidos alguns critérios.

No entanto, deve o controle interno da Prefeitura avaliar a forma como foi concedida a referida verba, se de fato houve a lei de concessão e por fim tomar as providências que se fizerem necessárias no sentido de apurar a irregularidade apontada quanto ao impedimento da concessão de verba indenizatória ao prefeito e vice, bem como o fato de suposto caso de nepotismo cruzado.

Neste sentido passou se a responsabilidade para a controladoria averiguar se há legalidade na concessão do ressarcimento de despesas via fornecimento de verba indenizatória e caso de nepotismo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

Diante da solicitação foi realizado trabalho de conferencia das legislações municipal que versa sobre o tema e requerido documentos e informações aos chefes dos poderes Executivo e Legislativo.

4. RESPOSTAS DAS SOLICITAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

A Câmara Municipal através de seu Presidente prontamente atendeu o requerimento, enviando ofício com as informações e documentos solicitados. O Presidente relata “que não há prestação de contas das verbas indenizatórias concedidas aos nobres vereadores, visto que conforme Resolução de Consulta 29/2011, do TCE/MT, faculta a dispensa dos comprovantes de despesas das respectivas despesas”.

O Secretário de Administração do executivo respondeu o ofício encaminhando e colocando documentos. Esclareceu que não há troca de favores na aprovação das leis, uma vez que a verba indenizatória concedida aos vereadores já é recebida desde 2011, instituída pela Lei 542/2011, alterada posteriormente por outras leis. A Lei 718/2017, apenas atualizou os valores. Informou ainda que a Lei que institui a verba ao Prefeito e vice, foi aprovada meses depois da atualização dos valores da VI dos vereadores. Referente a caracterização de nepotismo cruzado com a nomeação da nora do Presidente da Câmara, o mesmo esclareceu que não há nenhum parente do Prefeito ou do Vice-Prefeito nomeado no Legislativo, o que elimina tal hipótese.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Analisando as Leis municipais que ditam regras sobre o assunto verificou se a existência de várias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

Leis que versam sobre verba indenizatória no âmbito do município de Figueirópolis D'Oeste						
Leis que instituiu VI aos vereadores:	Lei	Data da Sanção	Veículo de Publicação	Data da Publicação	Valor mensal	
					Vereador	Presidente
	742/2011	12/08/2011	Mural	12/08/2011	R\$ 600,00	R\$ 900,00
	621/2014	06/03/2014	Mural	06/03/2014	R\$ 1.500,00	R\$ 1.800,00
	649/2014	02/12/2014	Mural	02/12/2014	R\$ 1.700,00	R\$ 2.000,00
	718/2017	14/03/2017	JOM/AMM	15/03/2017	R\$ 1.850,0	R\$ 2.150,0
Lei que instituiu VI ao Prefeito e Vice-Prefeito:	739/2017	12/07/2017	DOC/TCE-MT	17/07/2017	R\$ 3.800,00	

A primeira que instituiu verba indenizatório no âmbito do Legislativo foi a Lei 542/2011, sendo atualizada pela Lei 621/2014. Essas duas Leis não mencionam sobre a prestação de contas.

LEI Nº 542/2011 DE 12 DE AGOSTO DE 2011.

‘Dispõe sobre a criação da Verba de Natureza Indenizatória e dá outras providencias;

O Prefeito de Figueirópolis D'Oeste, MT, Layr Mota da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste, tendo em vista o que dispõe o Artigo 55 e Parágrafo Único da Lei Orgânica, aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

~~Art. 1º – Fica criado na Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste, Verba de caráter indenizatório, pelo exercício da atividade parlamentar de controle externo, sob o título Verba Indenizatória, no valor de R\$ 600,00 (Seiscentos reais) para os vereadores e R\$ 900,00 (Novecentos reais) para o Presidente da Câmara Municipal, dentro da permissibilidade constitucional prevista no § XI do Art. 37 da Constituição Federal contendo a redação dada pela a Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de Julho de 2005.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

Art. 1º - Fica criado na Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste, Verba de caráter indenizatório, pelo exercício da atividade parlamentar de controle externo, sob o título Verba Indenizatória, no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) para os vereadores e R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos) para o Presidente da Câmara Municipal, dentro da permissibilidade constitucional prevista no § XI do Art. 37 da Constituição Federal contendo a redação dada pela a Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de Julho de 2005.”(Redação dada pela Lei 621/2014).

§ 1º - a verba de que trata o caput será paga mensalmente aos vereadores, para o custeio da atividade parlamentar externa, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens e ajuda de transporte, dentre outras despesas inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º - Os vereadores somente terão direito a diárias e ajuda de transporte para se deslocarem em caso de necessidade fora do território estadual.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a disposições em contrário.

LEI Nº 621/2014 – DE 06 DE MARÇO DE 2014

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 542/2011, PARA AUMENTAR A VERBA INDENIZATÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 55 e Parágrafo Único da Lei Orgânica, aprovam e o Prefeito de Figueirópolis D'Oeste, Lino Cupertino Teixeira, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica alterado o Caput do Art. 1º da Lei 542/2011 passando ter as seguintes redações:

“Art. 1º - Fica criado na Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste, Verba de caráter indenizatório, pelo exercício da atividade parlamentar de controle externo, sob o título Verba Indenizatória, no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

quinientos reais) para os vereadores e R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos) para o Presidente da Câmara Municipal, dentro da permissibilidade constitucional prevista no § XI do Art. 37 da Constituição Federal contendo a redação dada pela a Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de Julho de 2005.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

A lei 649/2014, que revogou as demais, definiu novo valor da Verba Indenizatória, e dispôs que servira para cobrir despesas da atuação parlamentar dentro do município, possibilitou ainda a acumulação de recebimento de diárias e ajuda de custo para deslocamento fora do município. Também dispensou a prestação de contas do valor recebido de VI.

LEI MUNICIPAL Nº 649/2014 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a verba indenizatória pelo exercício da Atividade Parlamentar dos vereadores e estabelece outras providências.

O Prefeito Municipal de Figueirópolis D'Oeste – Estado de Mato Grosso, o Exmo. Sr. Lino Cupertino Teixeira, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída na Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste, Estado de Mato Grosso, a verba indenizatória mensal, destinada a ressarcir despesas exclusivamente vinculadas ao exercício das atividades parlamentares dentro deste município, no valor de R\$ 1.700,00 (Uns mil e setecentos reais) para os Vereadores e R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) para o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 11, do Art. 37 da Constituição da República.

§ 1º - Para o custeio da atividade parlamentar fora deste Município, os Vereadores terão direito a diárias e ajuda de transporte para se descolarem.

§ 2º - O valor a ser pago a título de verba indenizatória fica dispensado da prestação de contas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2015, revogando as disposições em contrário.

A Lei 718/2017, foi sancionada em 14 de março de 2017, e realizou nova alteração do valor da Verba indenizatória concedida aos parlamentares, revogando a anterior (649/2014).

LEI MUNICIPAL nº 718/2017

Dispõe sobre a verba indenizatória pelo exercício da Atividade Parlamentar dos vereadores e estabelece outras providências

O Excelentíssimo Senhor, EDUARDO FLAUSINO VILELA, Prefeito Municipal de Figueirópolis D'Oeste, MT, no uso de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituída na Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste, Estado de Mato Grosso, a verba indenizatória mensal, destinada a ressarcir despesas exclusivamente vinculadas ao exercício das atividades parlamentares dentro deste município, no valor de R\$1.850,00 (Um mil e oitocentos e cinquenta reais), para os Vereadores e R\$ 2.150,00 (Dois mil, cento e cinquenta reais), para o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 11, do Art. 37 da Constituição da República.

§ 1º - Para o custeio da atividade parlamentar fora deste Município, os Vereadores terão direito a diárias e ajuda de transporte para se descolarem.

§ 2º - O valor a ser pago a título de verba indenizatória fica dispensado da prestação de contas.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Rua Santa Catarina, nº 146 – Centro – Figueirópolis D'Oeste – MT

Fone: (65) 3235-1586 – Ramal 214

Email: adilson@figueiropolisdoeste.mt.gov.br

Site: www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 01 de março de 2017, revogando as disposições em contrário.

A Verba indenizatória foi instituída no âmbito do poder executivo ao Prefeito e ao Vice-Prefeito através da Lei 739/2017, sendo sancionada, em 12 de julho 2017.

LEI MUNICIPAL Nº 739/2017

Cria a verba de natureza indenizatória no âmbito do poder executivo municipal e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor, EDUARDO FLAUSINO VILELA, Prefeito Municipal de Figueirópolis D'Oeste-MT, no uso de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste-MT aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituída verba de natureza indenizatória no âmbito do Poder Executivo Municipal pelo exercício de atividades fins de Prefeito e Vice-prefeito municipal, nos termos do Inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - A verba de que trata esta Lei será paga mensalmente ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, em efetivo exercício nas atividades do cargo, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens e ajuda de transporte, dentre outras despesas inerentes ao exercício dos cargos para custeio das despesas e viagens dentro do Estado.

Parágrafo único: As despesas com viagens fora do Estado serão suportadas por diárias previstas no anexo I da Lei 653/2015.

Art. 3º - Os valores pagos a título de indenização serão de:

R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) para o Prefeito Municipal;

R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) para o Vice-prefeito Municipal;

Art. 4º - Não será paga a verba indenizatória nas seguintes situações:

- a) Durante o período de gozo de Férias;
- b) Licença Maternidade e Paternidade;
- c) Durante o período de afastamento do cargo ou função.

Rua Santa Catarina, nº 146 – Centro – Figueirópolis D'Oeste – MT

Fone: (65) 3235-1586 – Ramal 214

Email: adilson@figueiropolisdoeste.mt.gov.br

Site: www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

Art. 5º - A verba indenizatória recebida indevidamente deverá ser restituída ao Erário Público mediante a emissão de guia de recolhimento emitida pelo Departamento de Arrecadação do Município no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Em nenhuma hipótese, a verba indenizatória cobrirá gastos de terceiro, bem como não incorporará definitivamente na remuneração do Agente Político.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Baseados nas leis e documentos analisados constatou se primeiramente que a concessão de verba indenizatória aos membros do poder Executivo e Legislativo não fere a Lei Orgânica, visto que a mesma se refere que é a verba de representação que deve obedecer a anterioridade do mandato e não a verba indenizatória.

Art. 72 - A remuneração e a verba de representação do Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, por decreto legislativo, antes das eleições para o mandato seguinte, obedecidos os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

As verbas indenizatórias pagas a Agentes Políticos e Públicos no Estado de Mato Grosso estão amparadas em decisões proferidas e resolução emitida pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo o Acórdão nº 2.206/2007. Vejamos

ACÓRDÃO Nº 2.206/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.230-7/2007.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

o Parecer nº 1.377/2007 da Procuradoria de Justiça, em preliminarmente, conhecer da presente consulta formulada pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado, deputado Sérgio Ricardo e pelo 1º Secretário, deputado José Riva e, no mérito, responder em tese, que são características básicas da verba indenizatória e que devem ser observadas pela administração pública, para a sua concessão, aos agentes públicos: **1)** deve ser instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva prestação de contas; **2)** é específica, ou seja, decorre de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização; **3)** pode ser concedida aos **agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração;** **4)** destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração; **5)** não poderá abranger outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio; **6)** deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei; **7)** não se incorpora ou integra à remuneração, aos subsídios ou proventos para qualquer fim; **8)** deverá ser suprimida assim que cessados os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial; **9)** não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

Constituição Federal; **10)** submete-se aos controles interno e externo; **11)** a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei; **12)** será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade. Encaminhe-se aos consulentes fotocópia do Parecer nº 041/CT/2007, de fls. 21 a 31-TC, da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, deste Tribunal. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte de Contas.

A verba indenizatória serve para ressarcir despesas pessoais de agentes públicos realizadas no desenvolvimento de suas funções em favor da Administração. Como se constata na decisão acima elencada, para a concessão da Verba Indenizatória devem ser observados vários critérios e exigências legais, sendo primeiramente ser instituída através de Lei, e outros tantos como a prestação de contas. A comprovação das despesas na prestação de contas pode ser dispensada, mas deve se apresentar um relatório das atividades desenvolvidas pelo agente favorecido com a VI.

No Legislativo, há a Resolução de Consulta 29/2011 e outros vários julgados da Corte de Contas Estadual que permite e define a concessão de verba indenizatória aos parlamentares.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 29/2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do

Rua Santa Catarina, nº 146 – Centro – Figueirópolis D'Oeste – MT

Fone: (65) 3235-1586 – Ramal 214

Email: adilson@figueiropolisdoeste.mt.gov.br

Site: www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 9.728/2010 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente nos termos do parecer da Consultoria Técnica, com ajuste na redação dos itens 1 e 5; e, ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos e que seja alterado o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da concessão de adiantamento a agente político, mediante revogação do Acórdão nº 868/2003, fazendo-se constar o verbete da decisão colegiada, nos termos que se seguem: 1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei. 2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos. 3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições. 4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos. 5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas; e, ainda, em responder ao consulente que: é legal a concessão de adiantamento a agentes



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

políticos por meio da legislação municipal, devendo-se observar os requisitos prescritos nos Acórdãos nº 2.181/2007 e 2.619/2006 deste Tribunal de Contas. Além disso, o regime de adiantamento não pode servir para realização de despesas com gabinete de agente político, o que é ilegal, e também não pode ser destinado ao pagamento de despesas indenizadas por meio de diárias ou outra verba indenizatória, sob pena de pagamento em duplicidade. Revoga-se o Acórdão nº 868/2003. Após as anotações de praxe, encaminhe-se ao consulente, cópias do relatório e voto do relator, bem como a íntegra do Parecer nº 063/2010 da Consultoria Técnica e, por fim, ao Serviço de Arquivo, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

2.11) Câmara Municipal. Vereadores. Verba indenizatória.

Diárias. Cumulação.

A concessão de verba indenizatória a vereadores destinada ao ressarcimento de despesas decorrentes de atividades parlamentares dentro do Município e a concessão de diárias para indenizar gastos em viagens intermunicipais e interestaduais desses agentes políticos são institutos que podem ser cumulados, tendo em vista terem fatos geradores distintos, desde que autorizadas em lei municipal. (Denúncia. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 440/2015-TP. Julgado em 03/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2015. [Processo nº 21.704-2/2014](#)).

2.12) Câmara Municipal. Vereadores. Verba indenizatória.

Especificação de despesas em lei municipal. Comprovação de gastos.

A lei municipal que dispõe sobre concessão de verba de natureza indenizatória a vereadores deve especificar quais despesas decorrentes de atividades parlamentares suportadas diretamente pelos vereadores serão passíveis de ressarcimento, com intuito de se configurar um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei, nos termos da Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE-MT, sendo obrigatória a comprovação de gastos caso não haja previsão legal de dispensa de apresentação de comprovantes de despesas. (Denúncia. Relatora:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 440/2015-TP. Julgado em 03/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2015. [Processo nº 21.704-2/2014](#)).

7.34) Despesa. Vereadores. Verba indenizatória. Verba de Gabinete. Constitucionalidade.

1. O pagamento de verba indenizatória a vereadores possui amparo constitucional, tendo por finalidade o ressarcimento do agente político pelos gastos eventualmente realizados para desempenhar suas atividades parlamentares, conforme condições estabelecidas na Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE- MT.
2. A criação de verba indenizatória para gabinetes (Verba de Gabinete) fere os artigos 37, *caput*, da Constituição Federal e 129 da Constituição do Estado de Mato Grosso. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 510/2016 -TP. Julgado em 20/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2016. [Processo nº 1.569-5/2016](#)).

Mesmo havendo decisões que permite o recebimento de verba indenizatória por parte de vereadores, a Lei que autoriza deve prever vários critérios para sua concessão. Uma delas é estar expressado quais as despesas derivadas de atividades parlamentares suportadas diretamente pelos vereadores serão passíveis de ressarcimento. Como previsto no item 11 do Acórdão nº 2.206 de 2007, o item 5 da Resolução de consulta do TCE/MT, também evidencia que a prestação de contas deve ser apresentada, sendo possível a dispensa de apresentação de comprovantes de despesas.

Conforme definidos nos julgados no caso dos agentes políticos (vereadores) a verba pode acumular com o fornecimento de diária e adiantamento desde que seja para cobrir despesas diferentes das previstas. A verba indenizatória deve ser para



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

cobrir despesas de atividades parlamentares dentro do Município, com veículo próprio e a diária e adiantamento para cobrir despesas em viagens intermunicipais e estaduais.

Analizando as Leis que instituíram a verba indenizatória no âmbito do município, constatou que a primeira foi editada e aprovada no exercício de 2011, isso significa que os vereadores já recebiam desde então. Esse fato já descaracteriza que houve troca de favores entre os poderes na edição das atuais Leis.

O que se verificou tanto na Lei 718/2017 que concede verba indenizatória aos vereadores, quanto na 739/2017, que concede ao Prefeito e vice-Prefeito, não preveem a forma de prestação de contas conforme definido no acordo 2.206/2007 e Resolução de Consulta 29/2011, visto que os citados regulamentos dispensam apenas a apresentação de comprovantes de despesas.

Acórdão 2.206/2007

.....

11) a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, ...

Resolução de Consulta 29/2011

.....

5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas;...

Quanto a possibilidade de haver nepotismo cruzado com a nomeação da Senhora Ana Flavia da Silva, nora do Presidente da Câmara pelo chefe do Poder Executivo, se averiguou que não procede, dado que em análise realizada no quadro de servidores do legislativo não vislumbrou a existência de nomeação de nenhum parente do Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretários naquela instituição.

6. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto, e considerando o que foi apurado na fiscalização, a Controladoria, conclui que o recebimento de verba indenizatória pelos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito está dentro da legalidade, quanto a sua propositura e aprovação dentro do mandato atual. Que não houve troca de favores entres os Poderes Executivos e Legislativos, sendo que a Lei que Instituiu a verba indenizatória dos parlamentares, foi sancionada há sete anos e finalmente que não há procedência de nepotismo cruzado, no caso da nomeação da Servidora Ana Flavia da Silva, conforme já explanado anteriormente.

Recomenda se aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo que realizem adequações nas Leis que concedem Verbas Indenizatórias, para atender aos critérios contidos no Acórdão 2206/2017 e na Resolução de Consulta 29/2011, ambos procedentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CONTROLADORIA

Esse é o entendimento deste Auditor salvo outros que possam ser exarados por outros órgãos de fiscalização e controle externo.

É o nosso Relatório.

Figueirópolis D'Oeste-MT, 29 de outubro de 2018.

Adilson Pereira dos Santos
Auditor Público Interno